HABEAS CORPUS Nº 489.935 - GO (2019/0016944-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FLAVIO MARCIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE - GO023375
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	TIAGO HENRIQUE BORGES JACOB DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de TIAGO HENRIQUE BORGES JACOB DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 171, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. MOTIVADA. 1 - Não se conhece de tese relativa ao mérito da ação de conhecimento. 2 - Demonstrada contumácia do paciente na prática delituosa, mantém-se a prisão preventiva visando preservar a ordem pública (art. 312 do CPP).Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."* (fl. 144).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Pondera que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Argumenta a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que *"o crime pelo qual está sendo investigado não precede de violência ou grave ameaça, e em caso de eventual condenação, sua pena em abstrato não ultrapassaria 2 (dois) ou 3 (três) anos de reclusão, portanto, o regime de cumprimento de pena seria aberto, estando neste momento em situação mais gravosa do que estaria se condenado fosse"* (fl. 10).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 122-123.

As informações foram prestadas às fls. 126-136 e 138-144.

O Ministério Público Federal, às fls. 147-149, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014.

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

"[...]A autoria e materialidade do fato restaram devidamente comprovadas antes as declarações e documentos juntados aos autos às fls. 12/79, a ponto de se ter como presente o requisito do fumus comissi delicti.

Por outro lado, quanto ao periculum libertatis expresso no fundamento da garantia da ordem pública, também o tenho como presente. No caso concreto, pelo que pode-se observar o representado é contumaz na prática delituosa, se envolvendo em outros crimes de variadas espécies" (fl. 90-grifei).

Extrai-se, ainda, do pedido de revogação da prisão preventiva, fl. 134:

"[...]

Bem verdade que o crime em que o requerente figura como investigado não conta com violência e grave ameaça, entretanto, há noticias nos autos de que o requerente é contumaz na prática de delitos patrimoniais, se utilizando muitas vezes de um suposto parentesco com o Deputado Federal João Campos para sustentar credibilidade e alcançar mais facilmente suas vitimas".

O acórdão objurgado assim fundamentou a manutenção da segregação cautelar:

"[...] *Do relato, extrai-se que o paciente demonstra histórico de incursões penais, circunstância que evidencia a necessidade da clausura como forma de preservar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (fl. 111).

Consta, ainda, da denúncia:*"Em outra parte, constam registros de investigações de outros crimes de natureza similar em desfavor de Tiago"* (fl. 102).

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da instauração de vários inquéritos policiais contra o paciente e da conduta reiterada.

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.* ***ESTELIONATO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.*
>
> *4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a*

personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.325/GO, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 19/12/2016-grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão

> *acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
>
> *2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.*
>
> *3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.*
>
> *4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.*
>
> *5. Recurso ordinário desprovido* (RHC 77.432/RN,**Quinta turma,** Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca,** julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

P.I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator